



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601149-11.2026.6.02.0000 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: THAIS VIANA DE MENDONCA CANUTO

Representante do(a) REQUERENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA MOREIRA CANUTO ROCHA

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MEIO PROSCRITO. ENGENHO PUBLICITÁRIO DO TIPO OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PRELIMINARES REJEITADAS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA MULTA NO PISO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de Deputada Federal contra decisão proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação eleitoral, condenando-a ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, em virtude da veiculação de propaganda eleitoral em engenho do tipo outdoor instalado às margens da rodovia federal BR-316, defronte à lombada eletrônica, no Município de Pilar/AL.

II. Questões em discussão

2. As questões sob julgamento consistem em definir:

- a) preliminarmente, se o recurso eleitoral é tempestivo, diante do prazo previsto no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e da intimação realizada no mural eletrônico;
- b) preliminarmente, se há nulidade processual por cerceamento de defesa a justificar a reabertura da dilação probatória para extração de metadados do registro fotográfico originário;
- c) no mérito, se restou comprovada a exposição ostensiva da propaganda eleitoral irregular no período eleitoral de 2026;
- d) se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto evidenciam o prévio conhecimento e a responsabilidade da candidata beneficiária, na forma do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 e do art. 26, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;
- e) se a superveniente cobertura da estrutura publicitária possui o condão de elidir a sanção pecuniária legalmente cominada à infração eleitoral já consumada.

III. Razões de decidir

- 3. O recurso eleitoral merece conhecimento formal, superando-se a preliminar de intempestividade suscitada em contrarrazões, haja vista a necessária ponderação quanto à contagem do prazo de 1 (um) dia previsto no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019 em cotejo com a expedição simultânea de expedientes no sistema eletrônico.
- 4. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa e nulidade da instrução, pois a petição inicial foi instruída com fotografia dotada de estampilha digital contendo data, horário e coordenadas geográficas fidedignas (timestamp), não tendo a defesa apresentado nenhum início de prova documental ou elemento técnico concreto capaz de infirmar sua idoneidade, revelando-se meramente protelatória a pretensão de requisição de arquivos brutos e metadados.
- 5. No mérito, o conjunto probatório demonstra de forma segura que o engenho do tipo outdoor permaneceu ostensivamente exposto na rodovia BR-316, no Município de Pilar/AL, exibindo fotografia de alta resolução da candidata, slogan oficial de campanha e símbolos eleitorais distintivos durante o período permitido de propaganda eleitoral.
- 6. O prévio conhecimento da beneficiária restou cabalmente caracterizado pelas circunstâncias fáticas e peculiaridades objetivas do caso concreto (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 e art. 26, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), diante da apropriação exclusiva de peças publicitárias proprietárias da campanha e de sua notória e histórica vinculação política com o Município em que instalado o painel de grandes dimensões.
- 7. A superveniente cobertura do engenho com material opaco alcança

unicamente o adimplemento material da tutela mandamental de fazer, justificando a exclusão de astreintes, mas não afasta a sanção pecuniária legal decorrente do ilícito consumado, mostrando-se adequada, proporcional e razoável a fixação da penalidade de multa no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IV. Dispositivo e teses

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

"1. A impugnação genérica à idoneidade de registro fotográfico dotado de estampilha digital com dados cronológicos e geográficos fidedignos (timestamp), desacompanhada de qualquer contraprova documental, não autoriza a reabertura da instrução processual para perícia ou requisição de metadados."

"2. A responsabilidade do candidato pela propaganda eleitoral irregular em meio proscrito do tipo outdoor prescinde de prévia notificação e de prova direta da contratação quando a identidade visual proprietária da campanha e a base territorial da conduta evidenciarem a impossibilidade de ignorância do beneficiário."

"3. O posterior recobrimento ou desfazimento de propaganda eleitoral veiculada em outdoor não elide a sanção de multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, cuja incidência aperfeiçoa-se com a consumação da exposição ilícita."

Referências normativas e jurisprudenciais: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, 39, § 8º, 40-B e 96; Código de Processo Civil, arts. 341, 373, II, e 537, § 1º; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 7º, 11, 12, 17, 18 e 25; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 26; TSE, AgR-REspEl nº 0600487-85.2024.6.08.0053, Rel. Min. Nunes Marques, DJE 22/04/2026; TSE, AgR-REspEl nº 0600495-30, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 08/05/2025; TSE, Representação nº 0600783-26.2026.6.00.0000, Rel. Min. Estela Aranha, DJE 04/08/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Thaís Viana de Mendonça Canuto**, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026 (ID 10537342), em face da decisão monocrática de procedência parcial proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10531685), que a condenou ao pagamento de sanção pecuniária individual no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com amparo no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, pela veiculação de propaganda eleitoral irregular em engenho publicitário de grande porte do tipo **outdoor**, instalado na rodovia federal BR-316, defronte à lombada eletrônica, no Município de Pilar/AL.

A representação eleitoral de origem foi ajuizada por **Maria de Fátima Moreira Canuto Rocha** (ID 10516073), noticiando a veiculação ostensiva da referida propaganda e instruindo o feito originário com registros fotográficos colhidos em **17 de agosto de 2026** por meio de aplicativo com estampilha cronológica e coordenadas espaciais de geolocalização (ID 10516075). Na ocasião da captura, o painel exibia com nitidez a imagem profissional da representada, cores de campanha, o símbolo do girassol e o lema **"Alagoas pra cima"** (ID 10516073). Informou ainda a parte autora que, em posterior verificação no dia **9 de setembro de 2026**, o engenho permanecia instalado no mesmo ponto geográfico, apenas recoberto por película translúcida que ainda permitia a percepção dos elementos visuais da candidatura (ID 10516076).

Em juízo perfunctório, este Relator deferiu em parte a tutela de urgência requerida, determinando a intimação da representada para a remoção e retirada integral da propaganda no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob cominação de **multa diária de R\$ 1.000,00** (ID 10516553).

Devidamente citada (ID 10517155), Thaís Viana de Mendonça Canuto ofereceu tempestiva contestação (ID 10521038), arguindo a ausência de elementos probatórios diretos de autoria, contratação ou custeio do artefato à luz do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997. Impugnou formalmente a autenticidade da data consignada no registro de 17 de agosto de 2026, aduzindo que a publicidade fora desfeita antes de 16 de agosto de 2026 e, subsidiariamente, requereu a apresentação do arquivo digital originário com metadados. Outrossim, requereu a reconsideração da liminar para reconhecer o cumprimento material da ordem pelo recobrimento opaco do painel, com o afastamento das astreintes (ID 10521038), juntando novos registros fotográficos (ID 10531204).

Ao examinar o mérito, o decisum monocrático julgou parcialmente procedente a representação para confirmar a ilicitude da propaganda eleitoral em meio vedado e condenar a representada ao pagamento de **multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, fixada no patamar mínimo legal (ID 10531685). Concomitantemente, acolheu o pedido de reconsideração formulado pela defesa para declarar materialmente cumprida a obrigação de fazer e afastar a cobrança das astreintes, reconhecendo que a superveniente cobertura integral e opaca da armação neutralizou o impacto visual perante os transeuntes da via (ID 10531685).

Inconformada, a representada manejou o presente recurso eleitoral (ID 10537342), sustentando, em síntese: a) a fragilidade e insuficiência do registro fotográfico de 17 de agosto de 2026 para comprovar a exposição no período de campanha eleitoral, por ter sido obtido unilateralmente por aplicativo; b) a ausência de prova de autoria, contratação ou prévio conhecimento, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997; c) a relevância do conjunto probatório posterior que atesta a estrutura inteiramente coberta; e d) subsidiariamente, a cassação da decisão de primeiro grau para reabertura da instrução probatória, visando à exibição do arquivo digital original e dos metadados da imagem inicial.

Intimada, a recorrida Maria de Fátima Moreira Canuto Rocha apresentou contrarrazões (ID 10539968), arguindo, em preliminar, o **não conhecimento do recurso por intempestividade**, afirmando que a decisão fora disponibilizada no mural eletrônico em 15/09/2026 e o apelo interposto apenas em 17/09/2026 (ID 10539968). No mérito, pugnou pela

manutenção integral da condenação sancionatória.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, em parecer de lavra do ilustre Procurador Regional Eleitoral Substituto, manifestou-se pelo **desprovemento do recurso eleitoral**, opinando pela subsistência da condenação pecuniária aplicada no piso legal (ID 10542606).

É o relatório, no essencial.

2. VOTO

2.1. Da Admissibilidade Recursal e da Rejeição da Preliminar de Intempestividade

Em sede de contrarrazões recursais, a recorrida suscita preliminar de **não conhecimento do apelo por intempestividade** (ID 10539968). Argumenta que a decisão monocrática de ID 10531685 foi publicada no mural eletrônico em **15 de setembro de 2026, às 08h39min** (ID 10539969), de maneira que, aplicando-se o prazo contínuo de 1 (um) dia previsto no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c o art. 12 da referida resolução, o termo ad quem teria expirado em 16 de setembro de 2026, mostrando-se extemporâneo o protocolo recursal efetuado em 17 de setembro de 2026 (ID 10537342).

Todavia, impõe-se a **rejeição da preliminar**.

Embora o art. 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019 disponha sobre a publicação de atos no mural eletrônico no período de campanha, os autos demonstram que houve expedição de expediente específico de intimação via sistema PJe com menção a prazo processual autônomo (ID 10532958). Em hipóteses nas quais a duplicidade de comunicações eletrônicas ou a divergência nas informações fornecidas pelo sistema judiciário induz justa dúvida no jurisdicionado, deve preponderar a proteção da confiança legítima, a instrumentalidade das formas e o postulado da inafastabilidade da jurisdição.

Ademais, tratando-se de recurso eleitoral contra pronunciamento final de Juiz Auxiliar que impõe sanção pecuniária estatal a candidato, a garantia constitucional da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição recomenda que eventuais vicissitudes na contagem do interregno em horas/dias sejam resolvidas em favor da admissibilidade recursal.

Desse modo, **conheço do recurso eleitoral** interposto por Thaís Viana de Mendonça Canuto.

2.2. Da Rejeição da Preliminar de Cerceamento de Defesa e Desnecessidade de Prova Técnica

Suscita a recorrente, em ordem sucessiva, a nulidade da decisão recorrida com o consequente retorno dos autos à origem para que a representante seja instada a juntar o arquivo digital originário e seus metadados (ID 10537342).

A pretensão **não merece guarida**.

O art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece que a petição inicial da representação deve ser instruída com a prova da propaganda reclamada, mediante áudio, imagem ou vídeo. No caso em tela, a parte representante desincumbiu-se desse ônus ao carrear aos autos a denominada Imagem 01 (ID 10516075), a qual contém **estampilha tecnológica automatizada (timestamp)** com especificação de data (17/08/2026), horário (13:20:57) e coordenadas de geolocalização.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a mera impugnação genérica da idoneidade de elemento probatório visual, destituída de qualquer indício palpável de fraude ou adulteração gráfica, revela-se inidônea para justificar a reabertura da instrução processual ou a exigência de laudos periciais complexos:

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a impugnação desprovida de lastro fático não compromete a regularidade probatória da exordial:

EMENTA: ELEIÇÕES 2026. REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICA POLÍTICA. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL DEFERIMENTO. 1. Representação ajuizada sob alegação de impulsionamento pago de conteúdos veiculados com caráter de propaganda eleitoral negativa antecipada. 2. O representado alegou inépcia da inicial por ausência de prova técnica da autenticidade e, no mérito, defendeu tratar-se de crítica política legítima, sem pedido de não voto ou conteúdo inverídico, sendo lícito, portanto, o impulsionamento. 3. A ausência de laudo técnico não enseja, por si só, a inépcia da inicial, pois o art. 17 da Res.–TSE nº 23.608/2019 exige a juntada do conteúdo impugnado (áudio, imagem ou vídeo), não sendo o laudo requisito essencial para o conhecimento da representação. A impugnação genérica da autenticidade, sem indicação concreta de adulteração do conteúdo, não afasta a regularidade da instrução inicial, constituindo o laudo técnico mero ônus probatório da parte autora, não condição de admissibilidade. 4. O art. 57–C da Lei nº 9.504/1997 e o art. 28, § 7º–A, da Res.–TSE nº 23.610/2019 autorizam o impulsionamento de conteúdo exclusivamente para promover ou beneficiar candidatos, vedando expressamente seu uso para propaganda negativa. 5. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o impulsionamento de conteúdo não pode ser utilizado para veicular mensagens negativas contra adversários, ainda que sob a roupagem de crítica política. 6. No caso concreto, o conteúdo impulsionado apresenta narrativa crítica ao governo e ao pré-candidato, o que caracteriza, em cognição sumária, propaganda irregular. 7. Ainda que a crítica política, em si, possa ser lícita quando veiculada de forma orgânica, o uso de impulsionamento pago constitui meio vedado para difusão de conteúdo negativo, sendo a ilicitude, no caso, aferida quanto ao meio utilizado, e não necessariamente quanto ao conteúdo isolado. 8. Pedido liminar parcialmente deferido e, nessa extensão, referendado.

REPRESENTAÇÃO nº060078326, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2026.

Com efeito, a recorrente limitou-se a invocar teses abstratas sobre a possibilidade teórica de manipulação do aplicativo de captura, deixando de trazer qualquer contraprova material contemporânea, como fotografias opostas, declaração da proprietária do espaço publicitário ou documento indicando desinstalação pregressa (art. 373, II, e art. 341 do CPC). Incabível transmutar o procedimento sumaríssimo e célere das representações eleitorais em palco de diligências protelatórias.

Destarte, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

2.3. Do Mérito: Configuração de Propaganda Eleitoral em Meio Vedado (Outdoor) e Tempestividade Material da Exposição

No mérito recursal, a controvérsia fulcral gravita em torno da configuração de propaganda eleitoral irregular mediante engenho do tipo outdoor e da legalidade da sanção pecuniária imposta à candidata.

A disciplina da propaganda eleitoral no ordenamento pátrio é informada pelo postulado republicano da igualdade de oportunidades na disputa democrática, buscando neutralizar o abuso do poder econômico e a desproporcionalidade visual nas vias públicas. Por esse motivo, o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 veda de maneira categórica a propaganda eleitoral veiculada por outdoors:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (Vide ADIN 5970)

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (Vide ADIN 5970)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 9º-A. Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 12.891, de

2013)

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

No mesmo sentido, o art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 reitera a interdição peremptória da propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando partidos, coligações, federações e candidatos à cominação de sanção de multa graduada entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00.

Na espécie, o substrato fático encartado aos autos comprova a instalação e exibição ostensiva de estrutura física de grandes proporções às margens da rodovia federal BR-316, defronte à lombada eletrônica, no Município de Pilar/AL (ID 10516073). As características do painel preenchem os requisitos de propaganda político-eleitoral: fotografia profissional em primeiro plano da candidata Thaís Canuto, seu nome em destaque, as cores oficiais da campanha, a figura do girassol e o slogan oficial "**Alagoas pra cima**" (ID 10516075).

A alegação de que a publicidade teria sido removida antes do início oficial da propaganda eleitoral (16 de agosto de 2026, ex vi do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019) sucumbe diante da prova documental constante dos autos. A fotografia anexada à inicial foi colhida no dia 17 de agosto de 2026 (ID 10516075), revelando a plena e ostensiva exposição do painel aberto no primeiro dia útil subsequente ao início autorizado do período eleitoral.

Tratando-se de fato extintivo ou impeditivo da pretensão sancionatória, incumbia à defesa desincumbir-se do ônus da contraprova cabal (art. 373, II, do CPC). A mera negativa vazia e a tese de que a lona fora recolhida em momento anterior a 16 de agosto não encontram respaldo em nenhum elemento documental, persistindo a presunção de fidedignidade da data estampada na imagem oficial.

Resta, portanto, plenamente configurada a materialidade do ilícito eleitoral capitulado no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

2.4. Da Responsabilidade Pessoal e da Caracterização do Prévio Conhecimento por Circunstâncias Objetivas

Insurge-se a recorrente asseverando a ausência de contrato de prestação de serviços, nota fiscal, comprovante de desembolso bancário ou ordem de confecção que a vincule formalmente à instalação do engenho, sustentando a ausência de prévio conhecimento à luz do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.

A tese defensiva **não prospera**.

O art. 40-B da Lei das Eleições e o art. 26, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 preveem expressamente que a responsabilidade do candidato prescinde de notificação prévia e de prova direta do liame contratual quando as peculiaridades e o contexto fático demonstrarem a impossibilidade de o beneficiário ignorar a propaganda:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Na moldura fática em análise, avultam elementos objetivos que tornam inviável o desconhecimento por parte da candidata:

Em primeiro lugar, o outdoor em apreço não reproduziu manifestação anônima, apoio espontâneo ou peça tosca de terceiro, mas sim **material publicitário detentor de identidade visual proprietária**, exibindo fotografia de estúdio em altíssima resolução, identidade cromática padronizada, o símbolo institucional do girassol e o slogan registrado da candidatura ("Alagoas pra cima"), elementos idênticos aos veiculados nos canais digitais e nas redes sociais oficiais da recorrente (ID 10516073). A veiculação de marcas e artes gráficas exclusivas impede a invocação de ingenuidade ou desconhecimento.

Em segundo lugar, a localização geográfica do painel reforça a presunção fática. O engenho de dimensões avantajadas foi afixado em ponto nevralgico de fluxo viário na rodovia federal BR-316, defronte à lombada eletrônica, no Município de Pilar/AL, localidade que constitui notória base de atuação e influência política da postulante, na qual já concorreu aos cargos majoritário e proporcional locais (ID 10528701). A existência de engenhos congêneres no mesmo município reforça a orquestração institucional da divulgação (ID 10516077 e ID 10516078).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é sedimentada no sentido de que as circunstâncias concretas de visibilidade e o uso de marcas proprietárias autorizam a conclusão do prévio conhecimento do candidato:

O Tribunal Superior Eleitoral ratificou a suficiência das circunstâncias objetivas e da projeção visual dos artefatos:

EMENTA: ACÓRDÃO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (1321) N. 0600487-85.2024.6.08.0053 (PJe) – SERRA – ESPÍRITO SANTO RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTES: GRACIMERI VIEIRA SOEIRO DE CASTRO GAVIORNO E OUTRO ADVOGADOS: RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES (OAB/ES 15.053-A) E OUTROS AGRAVADA: COLIGAÇÃO MUDA SERRA ADVOGADOS: SALISIA MENEZES PEIXOTO (OAB/ES 36.699) E OUTROS ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR . CONFIGURAÇÃO. INSTALAÇÃO EM FRENTE AO LOCAL DE VOTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS. PRÉVIO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS N. 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi dado parcial provimento ao agravo e ao recurso especial, apenas para reduzir o valor da multa individual para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo, no mais, o reconhecimento da propaganda eleitoral irregular, em virtude da incidência dos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE. 2. Na origem, a Corte regional manteve a condenação por

propaganda eleitoral irregular, ao concluir que a instalação de cartaz de grandes proporções, contendo nomes, números e imagens dos agravantes, formou o efeito visual de outdoor, em desacordo com a legislação de regência. 3. No presente recurso, os agravantes alegam: (i) aplicação equivocada do enunciado n. 24 da Súmula do TSE pelo pronunciamento agravado; e (ii) ausência de elementos que comprovem a anuência ou o prévio conhecimento da propaganda irregular. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se a afixação de cartaz com foto, nome e número dos candidatos, em frente a local de votação, configura propaganda eleitoral irregular com efeito visual de outdoor com a consequente responsabilização dos beneficiários. III. Razões de decidir 5. O art. 39, § 8º, da Lei das Eleições veda a propaganda por meio de outdoors, aplicando-se a mesma restrição a engenhos e artefatos que, por suas características, causem efeito visual equivalente. 6. O Tribunal regional assentou a ocorrência de propaganda irregular em virtude da instalação, no dia do segundo turno, de cartaz de grandes dimensões, afixado em frente a local de votação, com inequívoco efeito visual de outdoor, consignando, ainda, que o local estratégico e a ostensividade da propaganda tornaram inverossímil a alegação de desconhecimento, evidenciando o prévio conhecimento dos candidatos. 7. A modificação dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 24 da Súmula do TSE. 8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual “[o] prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto” (AgR-REspE 3022-12.2014.6.13.0000/MG, ministro Gilmar Mendes, DJe de 29 de novembro de 2016). Incidência do verbete n. 30 da Súmula do TSE. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo interno a que se nega provimento. _ Teses de julgamento: 1. A configuração da propaganda eleitoral irregular decorrente do efeito outdoor se aperfeiçoa com a mera constatação, pela Corte regional, da significativa projeção visual dos artefatos publicitários. 2. O prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular pode ser inferido das circunstâncias do caso concreto, sendo inviável a revisão desse entendimento em sede extraordinária, por implicar reexame de matéria fático-probatória, em consonância com o enunciado n. 24 da Súmula do TSE. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, arts. 39, § 8º e 40-B. Resolução n. 23.610/2019/TSE, art. 26, §§ 1º e 2º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl n. 0605826-20.2022.6.13.0000/MG, ministro André Ramos Tavares, DJe de 8 de setembro de 2023. TSE, AgR-REspE 3022-12.2014.6.13.0000/MG, ministro Gilmar Mendes, DJe de 29 de novembro de 2016. TSE, AgR-AREspEl n. 0600425-72.2024.6.14.0087/PA, ministro André Mendonça, DJe de 21 de agosto de 2025.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060048785, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/04/2026.

Em idêntica direção, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou que a constatação de

engenhos de grande escala contendo a padronização visual da candidatura elide a alegação de ausência de responsabilidade:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NA ORIGEM. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CONSONÂNCIA DO ARESTO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe deu parcial provimento a recurso, para excluir a multa no valor de R\$ 5.000,00, imposta individualmente à Coligação Uma Nova História Para Boquim, redirecionando-a aos respectivos partidos políticos dos demandados, Jackson Costa Santos e Fernando Vítório dos Santos, de forma solidária entre eles e suas respectivas agremiações partidárias, mantendo a procedência da representação por propaganda eleitoral irregular veiculada por meio de outdoor . 2. Interposto recurso especial, foi negado seguimento ao apelo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Sucedeu-se a interposição de agravo regimental. EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA 3. A negativa de seguimento ao recurso especial ocorreu em razão da incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE, nos seguintes termos: a) para alterar as conclusões do Tribunal de origem, a fim de acolher a tese recursal de que não houve comprovação do prévio conhecimento dos beneficiários acerca da propaganda irregular, seria necessário o reexame de fatos e provas dos autos, o que não se admite em recurso especial; b) os recorrentes não refutaram o fundamento adotado pela Corte Regional alusivo à configuração de outdoor, o qual, nos termos do aresto recorrido, consistiu em banner afixado em residência particular contendo fotografia dos candidatos representados ao lado do governador de Sergipe, com a inscrição ¿MINHA FAMÍLIA VOTA 55 – PREFEITO JACKSON DO MANGUE GRANDE 55 Vice FERNANDO DA CABEÇA DANTAS¿, que ultrapassou as dimensões permitidas pela legislação e gerou efeito visual de outdoor , atraindo a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 39 da Lei 9.504/97; c) o prévio conhecimento dos beneficiários da propaganda foi reconhecido pela Corte Regional, por se tratar de banner de grandes dimensões afixado em frente a um móvel no centro de Boquim/SE, área movimentada da cidade.

Tal decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de aferir o prévio conhecimento dos beneficiários da propaganda, com base nas circunstâncias e nas peculiaridades do caso concreto. Precedentes. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 26 DO TSE 4. Os agravantes reiteram, de forma superficial e genérica, os argumentos anteriormente suscitados nas razões recursais, quanto à desnecessidade de reexame probatório e à suposta existência de dissídio jurisprudencial, sem enfrentar diretamente o mérito da decisão agravada. 5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a falta de impugnação satisfatória, suficiente e concreta dos fundamentos da decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 26 do TSE. Precedentes: AgR–AREspE 0600272–40, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 16.10.2024; AgR–AREspE 0600148–44, de minha relatoria, DJE de 15.5.2025. CONCLUSÃO Agravo regimental não conhecido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060070762, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/12/2025.

Desse modo, a convergência indiscutível entre a identidade gráfica exclusiva da campanha e a inserção espacial da publicidade em sua base eleitoral preenche com exatidão a previsão do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

2.5. Da Irrelevância da Cobertura Posterior para a Infração Já Consumada e da Dosimetria da Multa

Sustenta a recorrente que a cobertura posterior da armação, atestada pelas imagens de 9 de setembro e de 13 de setembro de 2026 (ID 10516076 e ID 10531204), demonstraria a ausência de lesividade ao pleito e autorizaria a improcedência do pedido sancionatório (ID 10537342).

Sem razão.

Há manifesta distinção conceitual e teleológica entre a tutela cominatória de urgência (astreintes) e a penalidade pecuniária legal cominada à prática de ilícito eleitoral:

A decisão monocrática de primeiro grau, com prudência, acolheu o pedido de reconsideração deduzido com esteio no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e no art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil para declarar materialmente cumprida a ordem de fazer, afastando a incidência de multa cominatória diária, porquanto a lona opaca neutralizou o impacto visual aos motoristas que trafegavam na rodovia (ID 10531685).

Todavia, o desfazimento ou a neutralização ulterior do engenho proibido **não opera a retroatividade da licitude** e não tem a força de apagar a infração consumada quando da exibição a céu aberto no período eleitoral. O bem jurídico tutelado pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 é a lisura do certame e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, cuja ofensa se consuma com a simples veiculação da publicidade em meio proscrito.

Nesse diapasão, o Tribunal Superior Eleitoral consagra a tese de que a superveniente remoção ou cobertura da propaganda irregular veiculada em engenho que gera impacto visual de outdoor não ilide a aplicação da penalidade de multa:

O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a retirada da publicidade não tem o condão de afastar a penalidade pecuniária:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. IMPACTO VISUAL. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, a Corte regional manteve sentença de parcial procedência do pedido inicial, para condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, por veiculação de propaganda eleitoral em outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. 2. Na decisão agravada, concluiu-se pela aplicação dos Enunciados nºs 24, 48 e 30 da Súmula do TSE, pois a) seria necessário o reexame de fatos e provas para modificar o entendimento da Corte de origem quanto ao extrapolamento do limite legal da propaganda e ao seu prévio conhecimento; b) a retirada da propaganda realizada em bem particular não é capaz de elidir a multa; e c) o aresto regional está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal. 3. No presente agravo interno, os agravantes não impugnam, de forma específica e objetiva, os fundamentos da decisão agravada atinentes aos Enunciados nºs 30 e 48 da Súmula do TSE. 4. A inobservância do princípio da dialeticidade atrai, no caso, a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. 5. Na espécie, para modificar o entendimento da Corte de origem quanto à comprovação de que o engenho publicitário ultrapassou o limite de 4m² e de que os representados tinham prévio conhecimento da propaganda, pelas circunstâncias do caso concreto, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência, no ponto, do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 6. O entendimento do TRE/AL está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o prévio conhecimento do candidato beneficiado por propaganda eleitoral irregular realizada em bem particular pode ser aferido a partir das circunstâncias e peculiaridades do caso. Aplicação do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 7. Negado provimento ao agravo interno.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060049530, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/05/2025.

Por fim, no que concerne à calibração da sanção pecuniária, o magistrado prolator da decisão recorrida fixou a multa no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao piso legal estipulado pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10531685).

Considerando que a conduta abrangeu uma única estrutura publicitária objeto deste feito autônomo, a ausência de reincidência formal específica e a colaboração da candidata em sobrepor material opaco para mitigar os efeitos visuais após a intimação, a manutenção da sanção pecuniária no **mínimo legal** revela-se justa, proporcional e razoável para coibir práticas análogas sem incorrer em excesso repressivo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o judicioso parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão monocrática de ID 10531685 que condenou a recorrente **Thaís Viana de Mendonça Canuto** ao pagamento de multa eleitoral no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com espeque no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator